

Atendendo ao despacho de ref.18.1, a parte requerente pediu a continuidade do feito junto a esse Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba,

conforme petição de ref.35.1.

Superado esse ponto, percebe-se que o autor alega que, contrariando decisões judiciais, o Estado do Paraná, por meio do seu gestor público, publicou o Decreto n.º9.111/2018, o qual declarou de utilidade pública para fins de desapropriação as áreas de terras e benfeitorias atingidas pela obra de 'Implantação da Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná/PR', isto em ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade e, mormente ao arrepio da legislação ambiental, assim como publicou, em 28 de março de 2018, no Diário Oficial do Estado, o Edital de Licitação n.º008/2018, cujo valor da respectiva obra se estima em R\$270.463.005,51 (duzentos e setenta milhões quatrocentos e sessenta e três mil cinco reais e cinquenta e um centavos) aos cofres públicos.

Esclarece que restaram proferidas nos autos n.º5003001-75.2018.4.04.7000, da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná (a qual condiciona o licenciamento ambiental, precedente ao certame de licitação da obra, à apresentação de respostas a todos questionamentos formulados no seu âmbito em Audiência Pública, o que não foi atendido pelo IAP); e nos autos n.º5009591-68.2018.4.04.700, do Mandado de Segurança impetrado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR (que dependeria da aprovação no COLIT/PR, condicionada ao exercício ao direito de vistas ao representante da





UFPR e de manifestação no órgão), decisões que se reconheceram, em suma, a título precário, a irregularidade do trâmite da aprovação do projeto ligado à presente 'Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná/PR', por diversas ilegalidades esposadas perante àqueles Juízos.

Enfatiza que a presente lide não possui como objeto a regularidade do procedimento de licença ambiental ou a responsabilização por eventuais danos ambientais pelo descumprimento à legislação ambiental, cujos temas são o cerne daquelas ações já mencionadas, mas visa, restritamente, a intervenção judicial ativa e imediata à tutela de remoção do ilícito e prevenção contra danos ao patrimônio público ambiental e financeiro, tendo em vista que, inclusive, este projeto significaria a isenção ou desconto de impostos para milhares de imóveis albergados pelo referido decreto desapropriatório naquele Município.

Expõe que, segundo o Projeto de Lei Municipal de n.º30/2018, em discussão na Câmara Municipal do Município de Pontal do Paraná/PR, há a proposta de perdão de dívidas de IPTU e isenção de futuras cobranças de cerca de 5 mil a 40 mil cadastros de imóveis da cidade, a qual conta com, aproximadamente, 20 mil habitantes, cujo maior beneficiado seria o empresário João Carlos Ribeiro, proprietário da empresa Porto Pontal Paraná e responsável por em torno de 1,5 mil terrenos favorecidos por este empreendimento, o qual acumularia, segundo a Procuradoria do referido Município, 10 (dez) milhões de reais em impostos atrasados, sendo que muito deste montante já estaria inscrito em dívida ativa.





Menciona que a estrutura portuária que se pretende instalar na região, além das questões fundiárias, se baseia em decreto absolutamente nulo pelos próprios vícios que permeiam o respectivo Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), inclusive diante da ausência de procedimento de licenciamento ambiental e da anuência do IBAMA, da manifestação da Coordenadoria do Patrimônio Cultural e das complementações necessárias, conforme manifestações do IAP (Parecer Técnico Preliminar n.º01/2017); FUNAI; ICMBio; Ministério Público do Estado do Paraná; Universidade Federal do Paraná; Comunidade Indígena; e Caiçara, assim como de diversos representantes da sociedade civil, que compareceram na audiência pública e foram ignorados pelo Estado do Paraná, isto em seus questionamentos e pedidos de complementação de estudos.

Salienta que a validade do decreto e a consequente desapropriação das áreas em discussão pressupõe, inclusive, viabilidade locacional, definição das áreas de cada um dos seis modais (rodovia, canal de drenagem, ferrovia, gasoduto, linha de transmissão de energia elétrica e faixa destinada à empresa concessionária de saneamento) esposados no protocolo n.º12.142.516-5, realizado pelo Estado do Paraná junto ao IAP (em 12/09/2013) que solicitou a respectiva licença prévia, a qual sequer foi concluída porque está em litígio; e o deferimento de licença de instalação válida, já que inexistente, o que se mostraria razoável para iniciar o projeto deste porte sem a válida autorização legal.





· ·

Aduz que na área de influência do empreendimento constam unidades de conservação das três esferas da Federação, ao passo que a Municipal abrange o Parque Natural Municipal do Manguezal do Rio Perequê; Parque Natural Municipal da Restinga e o Parque Municipal da Ilha da Cotinga; ora a Estadual a APA de Guaratuba; o Parque Estadual do Boguaçu; Parque Estadual Rio da Onça; Parque Estadual da Ilha do Mel; Estação Ecológica da Ilha do Mel; Floresta Estadual do Palmito e a Estação Ecológica do Guaraguaçu; e na esfera Federal se atinge o Parque Nacional Saint Hilaire/Lange Serra da Prata; Parque Nacional Guaricana; APA de Guaraqueçaba; Estação Ecológica de Guaraqueçaba e Parque Nacional Marinho das Ilhas Currais, sem se olvidar da ausência de estudo dos impactos cumulativos e sinérgicos com as terras indígenas, comunidades tradicionais e patrimônio histórico nacional ali existente.

Busca liminar (ventilando em tutela de urgência do artigo 300 do CPC/2015) para suspender imediatamente o Decreto n.º9111/2018 e, também, para determinar o Estado do Paraná de se abster de promover a publicação de qualquer decreto para fins de desapropriação das áreas de terras e benfeitorias atingidas pela 'Obra de Implantação da Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná', ambos até ser proferida decisão de mérito no presente processo e na Ação Civil Pública n.º5003001-75.2018.4.04.7000, sob pena de multa diária, na pessoa do gestor, em caso de descumprimento desta decisão.

Este o breve relato. Fundamento.





A ação popular está regulamentada na Lei n.º4.717/1965, sendo certo que, em seu artigo 5.º, §4.º, há a autorização genérica para a "suspensão liminar do ato lesivo impugnado", não estabelecendo qualquer regramento sobre o modo dos limites de seu deferimento, daí o surgimento de críticas e diversas interpretações do dispositivo, com o escopo de suprir o vazio da espécie normativa em tela.

Com efeito, a liminar, *in casu*, tem natureza cautelar, uma vez que visa suspender o ato lesivo ao patrimônio público, sendo certo que, ao final, quando do julgamento da ação, a prestação jurisdicional não se apresente inútil e ineficaz.

Daí a necessidade de comprovação da existência de um risco de dano, além do relevante fundamento, não se olvidando da probabilidade de vencer a lide instaurada.

Ora, não obstante isso, inegável que a suspensão provisória antecipa a suspensão definitiva em que se pretende a obtenção do resultado favorável à tese invocada na peça inaugural, com a anulabilidade ou declaração de nulidade do ato. Vem daí o caráter satisfativo da medida, como ensina a doutrina.¹

Entretanto, surgiu a Lei n.º8.437/1992, que dispôs sobre a

 $^{^{\}rm l}$ LARA, Betina Rizzato. Liminares no Processo Civil, 2.ª edição, SP, RT, 1.994, pp 187/188.



concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, local onde a liminar em ação popular passou a ter um regulamento expresso, contudo a analogia antes citada não perdeu a sua força.

De qualquer modo, "na ação popular, todavia, o que é tido como 'direito do requerente' não corresponde inteiramente à acepção que depreende no mandado de segurança. Ocorre que o beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto".²

Sendo assim, a vulnerabilidade que se procura aniquilar na medida liminar perseguida em ação popular refere-se aos interesses da coletividade e não aos direitos individuais ou coletivos defendidos através do remédio constitucional do mandado de segurança.

Três são os requisitos patentes, de plano, para se ter a liminar na situação, quais sejam: condição de eleitor do sujeito ativo da demanda; ilegalidade do ato administrativo; e lesividade ao patrimônio público.

O primeiro deles está disposto no pleito, com o título de eleitor carreado junto à inicial (fl.43, ref.1.1).

Ademais, o segundo e terceiro pressupostos (ilegalidade do ato

² MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, *Habeas Data*, 12.ª edição, RT, 1.988, p.86.



administrativo, com ligação ao relevante fundamento, atento aqui ao artigo 300 do CPC/2015, mais a lesividade ao patrimônio público), notadamente, a título de cognição sumária, estão presentes, ante a análise da inicial e seus documentos.

Constata-se que se está diante de empreendimento notadamente de grande impacto ambiental, isso para as presentes e futuras gerações, consistente na 'Implantação da Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná/PR', o qual atingirá diversos biomas ambientalmente protegidos e comunidades, inclusive a área costeira da Mata Atlântica, considerada patrimônio nacional (artigo 225, §4.º da CF/1988), sendo a mais preservada do mundo, além de terras indígenas e caiçaras, provocando uma verdadeira reconfiguração territorial, cuja Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1.º, inciso IV, impõe ao Administrador Público o dever de realizar o prévio estudo de impacto ambiental, nestes termos:

"Art. 225. <u>Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo</u> e essencial à sadia qualidade de vida, <u>impondose ao Poder Público</u> e à coletividade o <u>dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações</u>.

§1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)" (grifou-se).



Sendo assim, uma vez que o próprio licenciamento ambiental deste empreendimento ainda se está em discussão judicial, ora nos <u>autos da Ação Civil Pública n.º5003001-75.2018.4.04.7000</u>, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em que se determinou a suspensão da licença prévia até que se promovesse o esclarecimento de todos os questionamentos levantados pela população e entidades interessadas, o que não foi atendido pelo IAP; <u>e também nos autos n.º5009591-68.2018.4.04.700</u>, do Mandado de Segurança, impetrado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, cuja liminar foi deferida para assegurar o direito de vistas ao representante da UFPR, **resta evidente a ilegalidade no ato administrativo atacado**, já que, ao que tudo indica, as decisões ali proferidas foram ignoradas pelo Estado do Paraná quando, então, publicou o Decreto n.º9.111/2018 (para promover a desapropriação de toda a terra atingida pelo Porto), e o Edital de Licitação n.º008/2018 da respectiva obra, isto em 28/03/2018.

Com efeito, vislumbra-se, precariamente, que restou desatendido pelo Estado do Paraná tanto as decisões judiciais, quanto a legislação ambiental que impinge ao Poder Público a obtenção das licenças prévia e de instalação para embasar o Decreto Desapropriatório n.º9.111/2018 (fl.48, ref.1.1) e o Edital de Licitação para a contratação da obra para implantar o referido empreendimento, isto nos termos do artigo 19 do Decreto n.º99.274/1990 e também do artigo 8.º da Resolução Conama n.º237/1997. Este prevê que:

"Art.8° - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle,

. 8



expedirá as seguintes licenças:

- I Licença Prévia (LP) concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade." (grifou-se).

No mais, temos, ao que parece, o desrespeito às decisões judiciais (fls.14/20; e fls.21/32, ambas de ref.1.4), à legislação ambiental constitucional e infraconstitucional, somado à pressa desarrazoada do gestor público do Estado do Paraná para implantar este empreendimento, isto à revelia da comunidade civil interessada, dos órgãos competentes e do próprio Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica (artigo 178 do NCPC), tudo acarretando imensurável e irreversível modificação de todo o bioma do Município





de Pontal do Paraná/PR, atingindo a comunidade local e, por conseguinte, a economia e os cofres públicos, aqui em razão das indenizações pelas terras desapropriadas e isenções, mais dívidas perdoadas de IPTU, sem o mínimo de estudo de impactos cumulativos e sinérgicos e em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. Portanto, a título de cognição sumária, deixa patente a urgência nesta medida, mormente com base no princípio da precaução, diante da inexistência de um estudo cabal a respeito, cujo doutrinador Paulo Affonso Leme Machado³ a respeito destaca que:

"A aplicação do princípio da precaução relaciona-se intensamente com a avaliação prévia das atividades humanas. O 'Estudo Prévio de Impacto Ambiental" insere na sua metodologia a prevenção e a precaução da degradação ambiental. Diagnosticado o risco, pondera-se sobre os meios de evitar o prejuízo. Aí entra o exame da oportunidade do emprego dos meios de prevenção. A Declaração do Rio de Janeiro/1992 preconizou também o referido Estudo Prévio de Impacto Ambiental, dizendo no Princípio 17: "A avaliação de impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão de uma autoridade nacional competente." [...] Nesse estudo avaliam-se todas as obras e todas as atividades que possam causar degradação significativa ao meio ambiente. A palavra "potencialmente" abrange não só o dano de que não se

 3 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 22.ª ed. Malheiros, 2014. São Paulo. p.115-116



duvida, como o dano incerto e o dano provável".

E enfatiza que: "a incerteza no conhecimento é uma forma de ignorância. Quem sabe, não ignora. A ignorância não pode ser um pretexto par ser imprudente. O princípio da precaução não quer conservar ou perenizar a ignorância, mas, pelo contrário, quer vencê-la, com a pesquisa, com o estudo e coma constante avaliação dos fatos e dos métodos. Assinala a Comissão da Comunidade Europeia que "a invocação do princípio da precaução é uma decisão exercida quando a informação científica é insuficiente, não conclusiva ou incerta." Não se trata aqui de uma ignorância justificável pela amplitude dos conhecimentos existentes e ou do desconhecimento de coisas banais ou desnecessárias. O saber, neste caso, é um elemento imprescindível para afastar a ocorrência do risco à saúde dos seres humanos, dos animais e da proteção vegetal. "A incerteza de conhecimentos, longe de desculpar, deveria incitar a a mais prudência. O juiz seria assim levado a mostrar-se mais exigente em presença de riscos somente eventuais, impondo aos profissionais diversas obrigações antes de iniciar uma atividade ou de colocar um produto no mercado." ⁴.

Neste contexto, o requerente teve êxito em evidenciar a urgência (perigo da demora), mormente diante da vasta documentação trazida junto da inicial (fls.41, refs.1.1/1.7), necessária para se ter a medida liminar, ainda mais que o prosseguimento do 'empreendimento' como está acarretará a irreversibilidade da

 $^{^4}$ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 22.ª ed. Malheiros, 2014. São Paulo.p.108-109



situação como está hodiernamente. Transcreve-se importante passagem acerca de tal pressuposto pelo autor na petição inicial (página 34): "...é também certo o perigo inerente à postergação da ordem judicial. E isso porque, efetivamente, a concretização da referida desapropriação trará como consequência o dispêndio de recursos com base em aspectos litigiosos e em EIA/RIMA e licença prévia insubsistente. Reforça-se que, tratando-se de fases indispensáveis para o licenciamento ambiental, a complementação dos estudos prévios de impacto ambiental e da licença prévia patentemente viciados e com graves omissões e inconformidades traz perigos à continuidade do certame já reconhecidos na própria Ação Civil Pública n.º5003001-75.2018.4.04.7000". (grifo do original)

Ante o exposto, pelos fundamentos ora esposados, atentando-se ao disposto na Lei n.º 4.717/1965 e no artigo 300 do CPC/2015, **defiro** a liminar pleiteada para que suspender imediatamente o Decreto n.º9111/2018 e, também, para determinar o Estado do Paraná de se abster de promover a publicação de qualquer decreto para fins de desapropriação das áreas de terras e benfeitorias atingidas pela 'Obra de Implantação da Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná', ambos até ser proferida decisão de mérito no presente processo e na Ação Civil Pública n.º5003001-75.2018.4.04.7000, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), dirigida ao Estado/PR, limitada tal multa a seis (06) meses para que não haja excessos e respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em caso de descumprimento desta decisão, o que não significa que possa haver outras sanções legais dirigidas ao gestor público.

_____12





Visto isso, cite-se a parte requerida (item V – 'd' da petição inicial – Estado/PR, abarcando o DER/PR e o IAP), em conformidade com os artigos 242, §3.º e 246, III, §1.º e §2.º do CPC/2015, para apresentar defesa em vinte dias (artigo 7.º, inciso IV da Lei n.º4.717/1965), com as advertências legais.

Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 10 de outubro de 2018.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira Juiz de Direito